



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.186.410/0001-95



**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Saúde

**CONTRATADO:** Wantec Assessoria Hospitalar, CNPJ nº 37.838.301/0001-07

**I-RELATÓRIO**

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o art. 25, inciso II, § 1º, combinado com art. 13, inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Constituição da República preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo que as ações e serviços voltados a esse direito social integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Embora dever do Estado, o art. 199 da Lei Maior dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. No § 1º deste artigo, estabelece que “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. No § 2º, diz ser “vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

A Lei nº 8.080/1990, em sintonia com a Lei Maior, estabelece que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, devendo essa participação complementar ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24 e parágrafo único).

Assim, não há óbice jurídico para prosseguimento da contratação pretendida, justificando a contratação do objeto do presente termo, com vistas à sustentabilidade financeira e operacional, devem contar com uma gestão eficaz, controlando os gastos e evitando desperdícios.

Em breve síntese, o **faturamento hospitalar** é uma das funções de grande importância na Administração Financeira de um Hospital, traduzindo em moeda corrente todas as operações de prestação de serviços assistenciais em saúde, materiais e medicamentos produzindo a conta hospitalar. O faturamento hospitalar tem como objetivo capturar o capital de giro aplicado pelo hospital em suas atividades. Outro objetivo do faturamento é possibilitar a administração, conhecer qual a rentabilidade dos serviços e clínicas podendo assim gerir custos, qualidade e receitas. Assim, para que o setor de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



faturamento tenha resultado satisfatório é preciso informar e capacitar os funcionários sobre a importância deste setor da sobrevivência do hospital no contexto de mercado. Os profissionais de faturamento devem receber educação permanente e atualizada em relação a faturar correta e em ocasião favorável.

Uma das principais formas de otimizar o faturamento hospitalar é padronizar os lançamentos. Assim a contratação dos serviços em referência é imprescindível para garantir a sustentabilidade do Hospital Municipal de Município de Belterra, visto que o mesmo é o único existente no município para a realização de procedimentos de internação, tratamentos e outros procedimentos de alta e média complexidade, no que se refere ao faturamento para o recebimento de recursos financeiros, além de possibilitar melhores condições e maior qualidade de vida no atendimento e tratamento de pacientes junto ao Hospital Municipal.

Em análise dos últimos dados no site do DATASUS/TABWIN/TABNET (Sistemas de Informações do Ministério da Saúde) juntado como anexo aos autos deste processo, os dados informados foram escassos, o que justifica a impossibilidade dos poucos profissionais capacitados.

A exemplo de sistema de produção, temos o AIH(Autorização de Internação Hospitalar) que é o instrumento de registro utilizado por todos os gestores e prestadores de serviços do SUS e apresenta como característica a proposta de pagamento por valores fixos dos procedimentos médicos hospitalares. As informações registradas são processadas no DATASUS, gerando os créditos referentes aos serviços prestados e formando uma rica base de dados. O AIH reúne dados específicos de cada internação, como mês, ano, local de residência do paciente, procedimentos realizados, entre outros. Assim, o AIH é o documento hábil para que a unidade hospitalar, devidamente credenciada ao SUS, receba a contraprestação pecuniária correspondente aos serviços médicos prestados durante a internação hospitalar.

Salienta-se que os recursos orçamentários para pagamento dos procedimentos do MAC(Média e Alta complexidade) são provenientes do Governo Federal e que o valor previsto de repasse é de apenas R\$ 72.769,53(setenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) mensais.

Assim, em virtude da pouca produção informada dos processos administrativos, acarreta carência na produção, visto que é no fluxo de procedimentos de prontuários que o faturamento conseguirá ganhar de maneira correta.

A contratação dos serviços de assessoria nessa área de faturamento hospitalar contemplará os profissionais daquela unidade de saúde, capacitando-os para a manutenção e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



serviço nos sistemas de informações do DATASUS (SCNES;SAI;SIH;SISAIH01; FPO E Bpa); cadastramento do SCNES; e ainda fará o acompanhamento da síntese de produção junto a Secretaria Estadual de Saúde do Pará; e fornecerá software com relatórios gerenciais,etc.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...).*

Para tanto, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Ainda de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade: a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado; b) o serviço deve ter natureza singular; c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado. Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

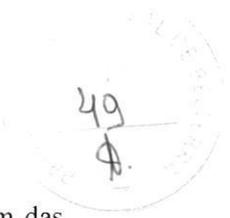
a) o serviço é técnico profissional especializado :

O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.

O presente serviço é considerado como sendo técnico especializado, ou seja, tem como característica principal ser executado de forma predominantemente intelectual, sendo que serão utilizados vários instrumentos de tecnologia para apoio do ensino, visto que a empresa WANTEC ASSESSORIA HOSPITALAR, foi a única que apresentou proposta mais vantajosa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



e possui domicílio no Município de Santarém, facilitando e agilizando a assessoria. Além das informações de que possui em sua documentação, com a especialidade na área de assessoria e consultoria na área de faturamento hospitalar, pois há vários anos presta serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas tais como:

A singularidade dos serviços da **WANTEC ASSESSORIA HOSPITALAR, CNPJ Nº 37.838.301/0001-07** se caracteriza no processo de capacitação que será baseado no método ativo/participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite a socialização de saberes e da reflexão voltada para o objeto da ação.

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

## **II – DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS:**

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



*justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."**

Conforme exposto, ao requisitos de escolha inserem-se na esfera discricionária, considerando o requisito da confiança do gestor, desde que o contratado preencha todos os requisitos legais e demonstre a notória especialização. O serviço será prestado pela empresa referida acima, oferece a qualificação dos profissionais através de novos conhecimentos, ou seja, vislumbra uma ótima ferramenta de aperfeiçoamento, além de uma proposta comercial bastante vantajosa para esta ordenadora.

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível.

Diante do exposto solicitamos de Vossa Senhoria autorização para contratação dos serviços, conforme documentos anexos aos autos desta Inexigibilidade.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Digitally signed by JOSÉ OCIVALDO SILVA FEITOSA 48219037253  
DN: cn=JOSÉ OCIVALDO SILVA FEITOSA, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
RFB, ou=RF8 e CPF A3, ou=SEM BIRAMCO, ou=23917962000103,  
ou=presencial, cn=JOSÉ OCIVALDO SILVA FEITOSA 48219037253

Belterra-PA, 22 de Junho de 2021.

\_\_\_\_\_  
José Ocivaldo Silva Feitosa  
Secretário Municipal de Saúde  
Dec 004/2021